



Prefeitura Municipal de Ladário

ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

MENSAGEM Nº 5.

Ladário, 13 de Maio de 1.955.

Do Prefeito Municipal de Ladário
À Câmara Municipal de Ladário.

Mensagem acompanhada de projeto lei que dispõe sobre predi-
sujeitos ao imposto predial e dos isentos dele, esperando dos Snrs.
readores uma aprovação unanime para que dentro das nossas possibili-
des, possamos ver o nosso Municipio com franco desenvolvimento.

Ariquerme R. Galvão
Ariquerme da Rocha Galvão
Prefeito Municipal.

*A Comissão de Justiça
Relator: José A. Dias
Em 16.5.55.*

*Aprovado em 1ª. discussão
A. Plenario Pl 1ª. sessão
Em 26.9.55.*

*Aprovado em 2ª. discussão e votados
A. Plenario Pl 2ª. discussão e votados
Em 20.9.55.*

A Câmara Municipal de
Ladário.



ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL
Preteitura Municipal de Lagoa Grande

1- Arrabato em la. rto. acoz
2- Arrabato em la. rto. acoz
Cm 5/10/50
H. H. H. H.

Arrabato em rto. acoz
amarrimada
Cm 26-3-50
H. H. H. H.

Prezado Sr. ...

Handwritten notes and signatures, including phrases like 'A Comissão de ...' and various illegible signatures.

Lei 22.

RESOLUÇÃO Nº

Dos prédios sujeitos ao imposto predial e dos isentos dele.

Capitulo 1º- Ficam sujeitos ao Imposto Predial todos os prédios situados nesta cidade, que possam servir de habitação, uso ou recreio.

Art.2º- Ficam isentos desta contribuição:

- a)-Os próprios, nacionais, municipais e estaduais.
- b)-Os pertencentes a estabelecimentos de caridade que recebam e deem tamentos gratuitos aos indigentes, sem distinção de classe, nacionalidade, crença ou associação.
- c)-Os que constituírem patrimônio dos institutos de instrução particular que a administrarem sem exigências de retribuição de qualquer natureza.
- d)

Capitulo 2º- Do lançamento anual.

Art.3º- O lançamento do imposto dos prédios compreendidos nas disposições acima, será feito anualmente por uma comissão de dois a quatro membros nomeados pelo Prefeito, que designará dentre eles o Presidente e auxiliar, principiará no primeiro dia útil do mes de Fevereiro e terminará no dia 30 de Abril de cada ano, e servirá para o mesmo ano.

Art.4º- Ao Presidente da comissão compete:

- a) Examinar e verificar o preço dos alugueis dos prédios, constantes nos recibos ou arrendamentos, não alterando aos que lhe parecerem visivelmente dolorosos ou lesivos a décima ou contiverem vicio ou que por qual outra circunstancia sejam claramente suspeitos de fraude, fixando nesse caso, o preço provavel do aluguel que poderiam render em relação á cidade e localidade deles na ocasião do lançamento, comparando-os com os alugueis de outros identicos. (Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentados para o Presidente, visto, datada e rubricada por ele em lugar donde não possa ser retirada.)
recebido visto, com data e rubrica do mesmo
- b) Arbitrar em dois terços do que poderiam render, ~~se alugados~~ fosse ~~(valor locativo dos)~~ prédios ocupados pelos próprios donos ou quando dados gratuitamente á pessoa de sua familia ou a indigente.

Art.5º- Aos auxiliares da comissão cumpre:

- a) Acompanhar o Presidente da comissão em todos os atos do lançamento

prédios e outros ^{elementos} subsídios para a perfeição do lançamento.

Art. 6º- Feito o lançamento, o Presidente da comissão entregará ao proprietário ou a seus legítimos representantes uma nota na qual constará o valor da décima a pagar e o de outros impostos a que está sujeito a propriedade, publicando-se por meio de um edital a respeito da inteira ciência dos interessados.

§ único- esse edital será fixado á porta da Prefeitura Municipal.

Art. 7º- Concluído o lançamento, o Prefeito designará um dos membros da comissão para com assistência do Presidente, fazer o registro geral em livro para esse fim destinado, devendo esse registro ficar concluído até o ultimo dia do mês de Maio do mesmo ano,

Art. 8º- O Prefeito poderá, todas as vezes que julgar necessário mandar proceder a novo lançamento por outra comissão, da qual póde fazer parte qualquer dos que já tenham constituído a primeira, competindo-lhe também inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento corrigindo-o no que não houver sido feito regularmente.

Capitulo 3º+ Do Imposto Prédial.

Art. 9º- O imposto prédial é constituído pela décima parte do rendimento que renderem os prédios anualmente, calculando-se esse rendimento pelo valor do aluguel ou arrendamento que estiver estabelecido no ato do lançamento.

Art. 10º- Todos proprietários que ocuparem ou derem de aluguel um prédio quer novo quer reconstruído, deverá comunicar a Prefeitura, declarando, no primeiro caso, o dia da ocupação, em segundo, o dia e preço do aluguel, para ser coletado.

Art. 11º: Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelo proprietário, arrendatários ou sublocadores de prédios sujeitos ao imposto prédial, tendo por objeto os mesmos prédios, sem que previamente tenham eles quitado com os respectivos pagamentos.

Art. 12º- Nas escrituras ou noutro qualquer documento de compra ou venda, arrematação, licitação, adjudicação, dote, doação, troca, e de prédios sujeitos ao imposto prédial, será transcrita a prova da quitação do dito imposto.

idades estejam estabelecidos.

Capitulo 4º- Das reclamações e recursos.

Art.14º- Dentro de trinta dias contados da data da expedição da nota a que se refere o artigo 6º, serão recebidas todas as reclamações dirigidas ao Prefeito.

§ unico- O requerimento será despachado ao Presidente da comissão para informar sobre as alegações do coletado depois do que o Prefeito despachará a final.

Art.15º- Do mesmo modo, não serão tomadas em consideração, decorrer do exercício, as reclamações que tiverem, por fundamento de ocupações temporárias do prédio ou diminuição de renda, salvo no primeiro caso, se a desocupação, sem alternativas, exceder de três meses que deverá ficar provado a juízo do Prefeito, fazendo-se neste caso redução de um terço do valor em que estiver o prédio coletado.

Capitulo 5º- Das cobranças.

Art. 16º- O pagamento do imposto predial será feito a boca do cofre na tesouraria da Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente pelas partes, sem multa, ate o ultimo dia do mes de Junho.

§ unico- Os coletados que não efetuarem o pagamento na época determinada neste artigo, ficarão sujeitos de uma só vez á multa de 15% cabendo ao Municipio a cobrança executiva.

Capitulo 6º- Das penalidades

Art. 17º- Quando os moradores, locatarios, arrendatarios ou sublocatarios negarem o seu consentimento afim de que possam os membros da comissão conhecer a capacidade dos prédios, por não lhes parecerem suficientes os documentos exibidos, o Prefeito os fara intimar a permitir a inspeção. De nenhum modo, porem, os membros da comissão poderão invadir o interior das casas sem prévio consentimento dos moradores.

Art. 18º- Incorrerão, na multa de CR\$-300,00, alem de pagamento legal, os que declararem alugueis inferiores aos que efetivamente receberam, ou no caso do artigo 1º os que não fizerem a precisa cobrança.

Capitulo 7º- Disposição gerais.

§ unico- Essa relação será conferida pelo Secretario que avisará e apresentará ao Prefeito para o fim mencionado neste artigo.

Art. 20º- O imposto prédial constitue onus real e passa com o imóvel para o dominio do comprador ou sucessor, nos termos da lei.

Art. 21º- Revogam-se as disposições em contrario.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Parecer da Comissão de Justiça

Esta Comissão, tendo julgado constitucional a presente resolução, referente a prédios que estão sujeitos ao imposto predial e dos que estão isentos d'êle, é de parecer que a mesma seja aprovada, acrescentando-se nela a emenda aditiva, no que se refere ao Artº 2º, em seu item a). Ficam também isentos de imposto as entidades de caráter religioso, quando estabelecidas em prédios próprios.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1955.

José
Relator
Arturo Caspillo
